ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº. _____/2020.

Cabedelo/PB, em 26 de junho de 2020.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que ***"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVOS DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Inicialmente cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 578/2019, de autoria do Vereador Janderson Brito, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

A Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os seus arts. 12, 18, 22 e 23, alterada pela Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018, **conferiu aos Municípios a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.**

Importante destacar que o uso de aplicativos para transporte de passageiros neste Município é uma realidade e precisa ser regulamentado. Isto porque a mobilidade urbana se vê prejudicada devido ao grande fluxo de veículos que circulam todos os dias em nosso Município.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:01 hs. Em: 26/06/2020
Thayane R.
VISTO

Assim, o presente projeto traz regras para o transporte remunerado privado individual de passageiros, visando proteger e garantir a mobilidade urbana, preservando a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade do serviço prestado à população.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30 / 06 / 2020
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 30 / 06 / 2020
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 042/2020.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, COM USO DE APLICATIVOS DE TECNOLOGIA OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Fica regulamentado, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o transporte remunerado privado de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, com base no que estabelece o artigo 11-A, da Lei Federal n° 12.587, de 03 de janeiro de 2012, redação dada pela Lei Federal n° 13.460, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo viário urbano para exploração da atividade.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Uso Viário

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Cabedelo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e transporte complementar que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual e complementar.

Seção II
Da Autorização e da Operação

Art.3° A autorização do serviço remunerado privado individual de passageiros é restrita às Plataformas Digitais de Transporte responsáveis pela sua disponibilização, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Parágrafo único. É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de forma compartilhada até a capacidade do veículo estabelecido pelo fabricante.

Art.4º O exercício da atividade das Plataformas Digitais de transporte é condicionada á obtenção de prévia autorização da SEMOB, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;

II – estar regularmente constituída perante a Junta Comercial;

III – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – possuir inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

V – possuir aplicativo online de agenciamento de viagens.

Art.5º O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à SEMOB instruído com:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 4º, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outras normas;

II – o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização e fiscalização de que trata esta Lei;

III – o modelo de dístico de identificação da Plataforma Digital de Transporte.

IV – a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicação, notificação, intimações e informações do Poder Público.

Art.6º Atendidos os requisitos de que tratam os arts.4º e 5º, a SEMOB deverá expedir, em até 30 (trinta) dias, a correspondente Autorização definitiva para a Plataforma Digital de Transporte.

6

§1º O prazo de validade da autorização de que trata este artigo será de 1 (um) ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

§2º A renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização.

§3º Respeitadas ás disposições do §1º deste artigo, permanece válida a Autorização até a manifestação definitiva da SEMOB.

Art.7º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), fixada em 0,025 UFMC por viagem realizada por intermédio da autorizatária de transporte remunerado privado individual de passageiros, até o limite mensal equivalente a 20 UFMs por veículo cadastrado.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativa pela SEMOB, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor da SEMOB, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município de Cabedelo e fiscal do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Art.8º As plataformas digitais de transporte de que trata esta Lei devem ser adaptadas de modo a possibilidade a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

6

§1ºDevem ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art.9º Compete às autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de internet;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

IX - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria Municipal da Receita, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

X - disponibilizar aos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a forma de

pagamento, em cartão ou em dinheiro, no momento em que é realizada a chamada;

XI - encaminhar ao Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, a existência de casos de discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida por seus condutores cadastrados durante a prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

I – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

II - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;

III - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c)mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;e

d) composição do valor pago pelo serviço;

Art.10. Fica facultada às autorizatárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Cabedelo.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

6

Art.11. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativos de internet registrada na SEMOB.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art.12. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicativo de internet.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, ressaltando que o condutor não poderá realizar ponto fixo sem recebimento de chamadas por aplicativo, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, universidades, entre outros.

SEÇÃO III
Do Cadastramento de Seus Condutores e Veículos

Art.13. Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a)apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto nos § 1º e § 2º deste artigo;

6

b)possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito;

c)apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, na forma do art. 329 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

d)comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

e)possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

II – pelos veículos:

a) ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente ou quando solicitado pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB);

b) ser identificado visualmente através de adesivo autodestrutivo a ser apregoado, conforme disposições previstas em portaria da SEMOB;

c)possuir comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros;

§ 1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução Nº 456/2013 – CONTRAN.

§ 2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

§ 3º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública,

contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 4º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros àqueles que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 5º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 6º Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros serão submetidos no mínimo a 1 (uma) vistoria anual, ou quando solicitada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, com exceção dos que contarem com menos de 03 anos da data do primeiro licenciamento, observadas as exigências do Art. 104, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.14. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

Art.15. Compete às autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no âmbito do cadastramento de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

6

Seção IV
Das Competências da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Art.16. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo (SEMOB) o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - definir requisitos mínimos do curso, de acordo com a Resolução do Contran 456/2013, a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do art. 13, I, alínea "a" desta Lei;

III - expedir Portarias sobre a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Seção V
Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art.17. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do transporte remunerado privado individual de passageiros será exercido pela SEMOB, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à

autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Autoridade de Trânsito do município, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art.18. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 50 (cinquenta) UFMs, em caso de infração leve;

II - 100 (cem) UFMs, em caso de infração média;

III - 500 (quinhentos) UFMs, em caso de infração grave; e

IV – 2.000 (dois mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.

Art.19. As autorizatárias da categoria Aplicativos de Internet do transporte remunerado privado individual de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) multa de 50 (cinquenta) UFMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 100 (cem) UFMs;

III - em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave), multa de 500 (quinhentos) UFMs;

IV - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 500 (quinhentos) UFMs:

V - em caso de deixar de remeter ao Município de Cabedelo ou à SEMOB, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 2.000 (dois mil) UFMs;

VI - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 2.000 (dois mil)UFMs:

VII - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa de 2.000 (dois mil) UFMs e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos. I, III, IV e VI serão aplicadas em dobro e aquela descrita no inc. V será aplicada em triplo.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão disponibilizar ao Município de Cabedelo, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou

informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art.21. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços doados e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art.22. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMOB poderá celebrar convênios com as autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMOB poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Cabedelo por meio de aplicativos de internet.

Art.23. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Cabedelo.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de junho de 2020; 197º da Independência, 127º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito